



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000070-98.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante GILMAR JOSÉ DE CAMPOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000070-98.2024.8.26.0344

Voto nº 46.134

Comarca: Marília - 5ª Vara Cível (Proc. 1000070-98.2024.8.26.0344)

Apelante: Gilmar José de Campos

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - MANOBRISTA - FRATURA DO PLATÔ TIBIAL ESQUERDO - PREJUÍZO PROFISSIONAL RECLAMADO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PERMANENTE - EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA RECENTE NA FORMA DO ARTIGO 129-A DA LEI 8.213/91 - ADVENTO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO - PETIÇÃO INICIAL COM CLARA DESCRIÇÃO DO FATO, DA SEQUELA E DA ATIVIDADE PROFISSIONAL - EMENDA COM JUNTADA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES - REQUISITOS PREENCHIDOS - DECRETO DE EXTINÇÃO REFORMADO COM ORDEM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Apelação provida.

Gilmar José de Campos move a presente ação contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de lesão no membro inferior esquerdo resultante de acidente *in itinere* que o vitimou no dia 25/05/2022.

Ordenada a comprovação de prévio pedido administrativo, ou da não prorrogação de benefício anterior, e da juntada de documentação médica recente comprovando a incapacidade laboral, manifestou-se o autor aduzindo que o indeferimento da pretensão se deu com a cessação do auxílio-doença que recebera sem a devida conversão em auxílio-acidente (páginas 61/63 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000070-98.2024.8.26.0344

Voto nº 46.134

66/72).

Instado a dar integral cumprimento ao quanto determinado, mediante a juntada de documentação médica recente comprovando a incapacidade laboral, juntou o autor os documentos médicos que apontou possuir (páginas 73 e 81/120).

Sobreveio a r. sentença que, considerando não juntado documento médico recente que ateste redução da capacidade de trabalho, julgou extinto o processo sem exame do mérito com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil (páginas 121/122).

Inconformado, apela o autor pugnando pela anulação do julgado. Ressalta ser inequívoco o interesse de agir no caso concreto na medida em que obteve alta administrativa sem a concessão do auxílio-acidente almejado, carecendo de razoabilidade a r. sentença com base na ausência de documentação médica recente, de modo que o exame médico pericial será determinante para a comprovação da incapacidade laboral. Pleiteia, pois, o prosseguimento do feito com o consequente acolhimento da pretensão (páginas 125/138).

Citado na forma do artigo 331, 1º, do Código de Processo Civil, o INSS não apresentou resposta (certidão na página 148).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000070-98.2024.8.26.0344

Voto nº 46.134

Passo a decidir.

Tributado todo respeito ao entendimento externado no bojo da r. sentença, a meu juízo cumpriu o autor os requisitos básicos, notadamente as exigências trazidas pelo artigo 129-A da Lei 8.213/91, a possibilitarem o prosseguimento do feito.

Estabelece o aludido dispositivo:

"Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:

I - quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

- a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;*
- b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;*
- c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;*
- d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000070-98.2024.8.26.0344

Voto nº 46.134

II - para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos:

- a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública;*
- b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;*
- c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa."*

No caso concreto, vê-se que a petição inicial traz:

- Descrição clara das lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente de trajeto com prova da comunicação ao INSS;
- Indicação da atividade profissional que desempenhava ao tempo do fato para a qual em tese encontra-se incapacitado;
- Prova da concessão de benefício temporário concedido, mantido e cessado pelo INSS sem a conversão em benefício permanente, a despeito da sequela incapacitante resultante reclamada;
- Documentação médica pertinente ao acidente reclamado;
- Expressa declaração no sentido de que não há ação judicial anterior com o mesmo objeto da presente demanda (basta conferir nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000070-98.2024.8.26.0344

Voto nº 46.134

páginas 01/120).

Evidentemente, a constatação da existência atual da lesão e do efetivo prejuízo profissional decorrente constituem pontos a serem dirimidos ao longo da instrução processual, notadamente com a produção de perícia médica por ordem do Juízo.

Assim, à vista dos elementos trazidos, tenho por suficientemente preenchidos os requisitos, impondo-se, por consequência, a reforma da r. sentença de extinção sem julgamento do mérito, devendo o feito retomar na Origem o regular prosseguimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento à apelação nos termos e para os fins supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator